

MUNICÍPIO DE BOQUIM DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Parecer DCI Nº 392/2024

Boquim, 02 de Maio de 2024.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 01/2024-FMS encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através Comunicação Interna nº 202/2024, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, objetivando a locação de 01(um) imóvel localizado na Avenida Manoel Eugênio nº 116, onde funcionarão as atividades do Centro Integrado de Prevenção e Promoção a Saúde-CPPS, junto a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, deste Município, solicitado através do Fundo Municipal de Saúde de Boquim/SE.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre o julgamento ou habilitação dos licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade do a liberalidade para negociar o valor das propostas, com fulcro no artigo 61, § 2° da Lei 14.133/2021.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº 3982024 acostada aos autos ás fls.000051 a 000052.



1.0.187

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais frisa-se que deverá ser observado artigo 72 e 94 em seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer à publicidade do edital, senão veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando

White the state of the state of



607 84

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 62 e seus incisos da Lei 14.133/2021. Assim como nos termos do art. 68 da LLCA.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 23, § 4º,art 72,V,VI e VII da LLCA, senão vejamos:

Art. 23. O <u>valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível</u> <u>com os valores praticados pelo mercado</u>, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do localde execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas <u>por inexigibilidade</u> ou por dispensa, quando não for possívelestimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado <u>deverá comprovar</u> previamente que os preços estão em <u>conformidade</u> com os <u>praticados</u> em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de <u>notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da <u>contratação pela Administração</u>, ou por outro meio idôneo(grifei).</u>

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]





Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 14.133/2021 a seguir citado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e

Dos requisitos exigidos;

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orcamentários com o compromisso a ser assumido(grifei).

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **02 de Maio de 2024** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boquim. Encaminha em processo contendo em apenso:

- Ofício nº 123/2024 expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar,em 17 de Abril de 2024 solicitando o Laudo Técnico de Vistoria do imóvel ao Engenheiro Civil CREA:2704162166 Rogério Jânio Dias de Freitas,fls.000001;
- Documento de Formalização da Demanda(DFD),fls.00002 a 000003;
- Laudo Técnico de vistoria emitido pelo Engenheiro Civil CREA:2704162166 Rogério Jânio Dias de Freitas, fls. 000004 a 000026;
- Laudo Técnico de avaliação locatícia do imóvel emitido pelo

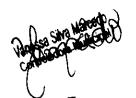




- Comunicação interna nº 201/2024 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico, fls.000077;
- Parecer Jurídico nº 444/2024 opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, emitido em 02 de maio de 2024, pelo Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves,fls.000078 a 000083;
- Comunicado interno nº 202\2024 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls.000084.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, recomendamos a como sendo imprescindível para a formalização do termo contratual, ademais recomendamos a:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com Original"),desde que sejam obersavadas as disposições contidas ma Lei nº 13726/2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União,dos Estados,do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação";
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Atentar-se aos apontamentos constante no Laudo Técnico de Vistoria, sendo necessário que sendo sanados com a maior brevidade possível;
- Plano de Contratações Anual 2024(PCA),
- Cópia da Portaria N° 101/2023 que designa a equipe do Setor de





documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, e elaboração do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

VII – Do Pagamento

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, e do fiscal contratual, frisamos também no que refere-se ao pagamento conforme o teor do art. 141 da LLCA abaixo transcrito:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

(...)

- § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:
- I grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;